



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE GOIÁS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS, serviço público dotado de personalidade jurídica autônoma, de acordo com o art. 44 e § 2º do art. 45 da Lei 8.906/94, inscrita no CNPJ sob o nº 02.656.759/0001-52, representada na forma do artigo 49 e § 1º do art. 55 do mesmo Estatuto da Advocacia e da OAB, por seu Procurador de Prerrogativas que esta assina, com fulcro nos incisos I e II do art. 44 e, em defesa das disposições contidas no art. 49 - todos da Lei nº 8.906/94, vem, perante Vossa Excelência requerer a

SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 377/2020

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

I – DA DECISÃO A SER SUSPENDIDA.

De início, cabe repetir o breve escólio da problemática que chegou ao conhecimento da Ordem dos Advogados – Seção Goiás de que, com a decisão proferida nos autos do PROAD nº 201903000160464 (DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 377/2020), vários magistrados não estão sabendo aplicar na prática os percentuais incidentes por ocasião dos levantamentos de alvará por parte de profissionais da advocacia. Ocorre que tal determinação, sem a prévia regulamentação por parte da Corregedoria Geral de Justiça acarreta pagamento a mais de tributos por parte dos profissionais da advocacia.

A decisão que determinou a cobrança de tais tributos ficou assim consignada:

“Trata-se do Ofício n. 74/2019 - GP, subscrito pelo Dr. Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, por meio do qual solicita a expedição de ofício circular aos magistrados deste Poder Judiciário, com a finalidade de recomendar maior agilidade na liberação de Alvarás Judiciais destinados ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, sucumbenciais e por arbitramento, bem como que se abstenham de ordenar a retenção das parcelas referentes ao Imposto de Renda e contribuição previdenciária, por ausência de fundamento legal (evento 1).

Em apenso, encontram-se os PROADs autuados sob os ns. 201903000157291, 201811000138539, 201811000138532 e 201809000129312, que guardam conexão com a matéria posta em debate nos presentes autos.

Ouvida, a Diretoria Financeira deste Tribunal noticiou ter sugerido à Diretoria-Geral que comunicasse a esta Casa Censora acerca da necessidade de efetuar as retenções do Imposto de Renda e Previdência, quando houver, relativamente ao pagamento de RPV's, Alvarás, bem como criar mecanismo necessário para que se possa informar os referidos pagamentos na Dirf.

Ademais, manifestou-se favorável quanto às referidas retenções na fonte, aduzindo que “a expedição de RPV em favor do advogado configura fato gerador do Imposto de Renda, se adequando à hipótese de incidência legal do tributo nos termos do art. 43, I CTN, o qual preceitua que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”.

Salientou ainda que “o art. 776 do Decreto n.º 9.580/2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, determina que o imposto sobre a renda incidente

sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento” (evento 8).

Na sequência, o 2º Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral, Dr. Algomiro Carvalho Neto, encampano as informações prestadas pela Assessoria Correicional no evento 10, exarou o Parecer n. 373/2020, sugerindo o indeferimento da solicitação exordial, posto que que contrária aos arts. 338B e 338D, da Consolidação dos Atos Normativos da CGJGO, que preveem a incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos a títulos de honorários advocatícios, bem como que o referido tributo será retido pelo banco depositário, na qualidade de agente arrecadador, no momento em que se proceder o levantamento do valor em depósito judicial.

Opinou, outrossim, pelo envio de comunicação coletiva aos Diretores de Foro, para que se atentem à necessidade de retenções tributárias em relação à expedição de Alvarás Judiciais para liberação de valores devidos aos advogados a título de verba honorária contratual ou sucumbencial.

Finalmente, recomendou a submissão do Proad n. 201809000129312 ao crivo da Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos deste Órgão Censor, para análise e deliberação (evento 11).

Ao teor do exposto, evidenciada a completude da peça opinativa supracitada, acolho-a como parte integrante deste pronunciamento, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Estadual n. 13.800/2001, para indeferir o pedido de providências formulado na inicial, porquanto evidenciada a licitude da conduta dos magistrados em reter o Imposto de Renda e a contribuição previdenciária no pagamento dos RPV's e demais documentos referentes aos honorários advocatícios, de acordo o art. 43, inciso I, do CTN; art. 776 do Decreto n. 9.580/2018, e arts. 338B e 338D, da Consolidação dos Atos Normativos da CGJGO.

Por oportuno, expeça-se ofício circular aos Diretores de Foro do Estado de Goiás, a fim de orientá-los quanto à necessidade de retenção dos tributos incidentes sobre Alvarás de Levantamento de valores devidos aos profissionais da advocacia a título de honorários advocatícios, de qualquer natureza.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

Cientifique-se a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, na pessoa de seu ilustre Presidente, remetendo-lhe cópia deste decisum.

Cumpridas as medidas acima alinhavadas, encaminhem-se os autos do Proad n. 201809000129312 (em apenso) à Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, para a realização de estudos e debates acerca da viabilidade de padronização de modelo para retenção de tributos em relação à expedição de Alvarás Judiciais para liberação de valores e honorários advocatícios de sucumbência.”

Nesta toada, embora a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, por meio de sua Procuradoria de Prerrogativas tenha interposto recurso nos autos do PROAD nº 201903000160464, no qual discute a ilegalidade de tal incidência; a determinação da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás de determinar aos magistrados a retenção de tal verba tributária, sem a atenção às casos de isenção, as faixas de alíquotas, bem como se o beneficiário é advogado pessoa física, sociedade unipessoal de advocacia ou sociedade de advocacia (muitas das vezes contribuintes pelo sistema SIMPLES), gera inúmeras distorções e danos graves ao patrimônio de todos os advogados que militam perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Dito isto, os efeitos de tal determinação devem ser suspensos a fim de possibilitar uma melhor segurança jurídica aos advogados quanto ao que será descontado pelo Poder Judiciário, bem como permitir aos magistrados que, dado ao valor do alvará e ao destinatário, façam incidir as alíquotas escorreitas.

Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, coloca-se à disposição da Corregedoria Geral de Justiça para auxiliar nos trabalhos de regulamentação da aplicação de tal determinação.

II- RAZÕES JURÍDICAS PARA O DEFERIMENTO DA CAUTELAR DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS – DO CABIMENTO DA CAUTELAR.

É inquestionável, que a determinação da retenção do imposto de renda em alvarás judiciais para levantamento de valores expedidos em favor dos profissionais da advocacia, sem a devida regulamentação, leva a inúmeros prejuízos e pagamentos de impostos, seja a maior ou a menor, em favor do fisco.

Ademais, sem a referida regulamentação importa destacar que tais retenções ferem uma miríade de Princípios Constitucionais, o Ordenamento Jurídico Tributário e a própria Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, a necessidade da reforma da decisão exarada por parte desta corregedoria a fim de disciplinar e coibir tal prática.

Dito isto, a ausência de regulamentação atenta contra as prerrogativas dos Advogados (de receber a justa contraprestação de honorários), o que esta Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, bem como o Poder Judiciário, não podem concordar, porquanto podem gerar repetição indevidas de indébito.

A problemática é tão grande, que dada a complexidade do ordenamento jurídico tributário brasileiro, vários erros e determinações errôneas e equivocadas de retenção de tributos, por parte dos membros do Poder Judiciário, podem ocasionar, inclusive, que estes sejam acionados perante esta Corregedoria Geral e o Conselho Nacional de Justiça, além de fomentar a litigiosidade na instância superior em decorrência das retenções indevidas.

Para citar um exemplo, consoante se vê do §1º, do art. 25, da referida lei, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. Na forma que tal retenção é feita pelo judiciário goiano, sequer esta possibilidade se apresenta. E veja que a situação prevista em referida norma trata sempre da relação entre o beneficiário e a instituição financeira responsável pelo pagamento.

Importante rememorar que a Constituição Federal, no próprio art. 37 onde disciplina que a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, incluindo, assim o Poder Judiciário, devem observar o princípio da legalidade, prevê em seu inciso XVIII, que a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. A administração fazendária, em qualquer de suas fases, não é dever funcional do magistrado. É função administrativa; não jurisdicional. Ademais, a avaliação da eficiência ou não do sistema tributário nacional e do desempenho das administrações tributárias é de competência privativa do Senado (CF. Art. 52, inc, XV), não cabendo ao magistrado, assim, imiscuir-se nesta questão.

Vale ressaltar, ainda, que além de todos estes desdobramentos não se pode deixar de lado, ainda, as variantes que existem acerca do imposto de renda, tais como: casos de imunidade, de isenção, dentro dos limites anuais (Lei Federal nº 12.469/2011), limite de até R\$ 20.529,36 anual); casos de advogados que integram sociedade de advogados, com procuração assim definida, onde o percentual de retenção seria de 1,5% sobre os honorários que seriam da sociedade (lei federal nº 9064/95, art. 6º e art. 52, da Lei Federal nº 7540/85) e não os percentuais da tabela progressiva aplicável à pessoa física (lei 12.469/2011), e o valor destinado ao advogado sócio, seria distribuição de lucros, não sendo tributado: casos de pessoa jurídica imune ou isenta ou optante do simples nacional e outros que podem surgir. Deixando a questão com quem tem competência respectiva permite-se ao contribuinte, inclusive, questionar em procedimento administrativo a atuação do agente fazendário, inclusive, com o contraditório e os recursos administrativos inerentes.

Ademais, atualmente, foi permitida aos profissionais da advocacia que estes possam estabelecer Sociedade Unipessoal de Advocacia (lei 13.247/16), a qual atendeu aos anseios de muitos profissionais que, como autônomos, viam seus rendimentos esmagados pelos altos encargos tributários, cuja alíquota de Imposto de Renda, por exemplo, pode variar entre 7,5% e 27,5%, além do ISS, entre outros. Atualmente, como pessoa jurídica, o advogado que trabalha sozinho (Sociedade Unipessoal de Advocacia) pode optar pelo recolhimento dos impostos através

do SIMPLES Nacional, o que representa o recolhimento de alíquotas que variam entre 4,5% e 16,85%, e, portanto uma grande vantagem.

Por fim, impor esta retenção, acaba por violar, inclusive, o direito do contribuinte de declarar anualmente seus rendimentos, de entregar tal declaração até o último dia útil do mês de abril do ano calendário subsequente ao ano de percepção dos rendimentos, na forma dos arts. 787 e 790, do Decreto 3000/1999 (vigente à época do fato – tal diploma encontra-se atualmente revogado pelo Decreto nº 9.580/2018) . A retenção seria antecipação destes recolhimentos, o que tolhe o profissional de calcular eventuais deduções que seriam devidas em tal calendário.

É tamanha a confusão que tal possibilidade gera sem a prévia regulamentação por parte dos órgãos correccionais, que várias discussões nesse sentido são levados aos tribunais superiores, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO ? IMPOSTO DE RENDA ? SOCIEDADE DE ADVOGADOS ? ALÍQUOTA APLICÁVEL ? ATUAÇÃO INDIVIDUAL DO ADVOGADO.

1. A questão controvertida refere-se a quem cabe a responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto de renda sobre honorários advocatícios, se ao advogado ou à sociedade de advogados, da qual faz parte.

2. Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, somente a ausência de indicação da sociedade, no instrumento de mandato, impõe a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência do pagamento dos honorários, levando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, consta do acórdão recorrido que o advogado atuou no feito individualmente e que levantou as verbas honorárias por meio de alvará em momento anterior a criação da sociedade, o que determina a retenção do imposto de renda pessoa física.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1147607/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 03/09/2010)"

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO. CRÉDITO FORMADO EM NOME DA PESSOA FÍSICA DO ADVOGADO. POSTULADA ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DE PRECATÓRIO, QUANDO DO PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 85, § 15, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA PREVISTA PARA PESSOA JURÍDICA, QUANDO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE, EM CASO ANÁLOGO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por José Augusto Lopes Neto contra ato imputado ao Juiz de Direito Coordenador da Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que determinou a aplicação da alíquota de 27,5% de imposto de renda quando do pagamento do precatório citado na inicial, já que o beneficiário originário do precatório era a pessoa física do advogado, e não a pessoa jurídica da qual o causídico veio a fazer parte, posteriormente à expedição do precatório. Formulou-se, no writ, pedido para que o levantamento do valor do precatório fosse realizado pela sociedade de advogados, que não consta da procuração, sem retenção ou incidência de tributo, pela pessoa jurídica, integrada pelo impetrante, optante pelo regime do Simples Nacional.

III. O Tribunal de origem denegou a segurança, ressaltando que "não há procuração que indique uma sociedade de advogados, porque o impetrante, à época da

constituição do crédito, não fazia parte de uma, o precatório foi, devidamente, extraído em benefício do advogado, individualmente; aplicando-se, assim, a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte". Por sua vez, a autoridade apontada como coatora esclarece que "o crédito pago no precatório foi formado em nome de JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO, pessoa física, tal como está no ofício requisitório expedido pelo juízo da execução. Assim, não haveria como burlar a requisição judicial, isto é, esquecer que o crédito era de pessoa física, e recolher tributo tomando-se por base um pagamento em nome de pessoa jurídica. Esse, então, o motivo porque não se fez a tributação com parâmetros em nome de pessoa jurídica quando da determinação do pagamento do crédito do precatório".

IV. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Precatório 769/DF, concluiu que, "na forma do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, 'as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte'; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente" (STJ, AgRg no Prc 769/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/03/2009).

Tal entendimento vem sendo mantido por esta Corte: AgRg nos EREsp 1.114.785/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/11/2010; EREsp 1.372.372/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/02/2014; AgInt no AREsp 1.185.317/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgRg no REsp 1.395.585/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.354.565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014; REsp 1.320.313/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.076.794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 30/10/2012.

V. A Segunda Turma do STJ, em caso análogo ao dos presentes autos, concluiu que "o art. 85, § 15, do CPC, ao prever que o advogado (profissional autônomo) pode requerer a expedição de precatório em favor da sociedade de advogados, caracteriza-se como norma de Direito Processual, destituída de qualquer aptidão para disciplinar a relação jurídica tributária (tratada, evidentemente, na legislação tributária)". Destacou-se, ainda, que "a adoção da alíquota aplicável às pessoas jurídicas poderia ocorrer, se tivesse o advogado pleiteado, no momento oportuno, a expedição do precatório em favor da sociedade de advogados, não em seu próprio nome e no seu CPF", e que "a posterior solicitação para que o mero pagamento dos honorários, depositados judicialmente como consequência da liquidação do precatório, fosse efetivada mediante transferência bancária para conta da sociedade de advogados (pessoa jurídica) não representou alteração na titularidade dos honorários e, por consequência, do regime de tributação incidente (retenção na fonte com base na alíquota aplicável às pessoas físicas)" (STJ, AgInt no RMS 57.741/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2020).

VI. Portanto, não havendo, no presente caso, procuração com indicação da sociedade de advogados da qual o causídico veio a fazer parte, posteriormente à expedição do precatório, e tendo sido o crédito do precatório formado em nome da pessoa física do advogado, tal como está no ofício requisitório expedido pelo Juízo da execução, não há falar em direito líquido e certo, a ser amparado pela via mandamental, para que a tributação se faça como se pessoa jurídica fosse, quando do pagamento da requisição, estando o acórdão recorrido, assim, em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

VII. Recurso em Mandado de Segurança improvido.

(RMS 57.744/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020)"

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

1. Tratando-se de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar, obrigatoriamente, a sociedade a que façam parte. Ratio essendi do art 15, § 3º, da Lei 8.906/94.

2. Deveras, a ausência de indicação da sociedade, no instrumento de mandato, impõe a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência do pagamento dos honorários, levando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados.

3. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. Não se entende como serviço prestado pela sociedade o caso em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, devendo a retenção do imposto de renda, em decorrência do pagamento de honorários advocatícios, ser feita tomando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados a quem o mandato foi outorgado.

Precedente (Resp nº 480.699/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ 29.11.2003)

4. Recurso especial improvido.

(REsp 543.481/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 30/09/2004, p. 220)"

“PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS COM RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA À ALÍQUOTA DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou

contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. No caso concreto, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a Turma Regional não se pronunciou sobre a questão de fato relativa à outorga de duas das procurações à sociedade de advogados que pleiteia a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios com retenção na fonte do imposto de renda à alíquota devida pelas pessoas jurídicas.

3. Para evidenciar a relevância dessa questão de fato, convém anotar que a Corte Especial do STJ, revendo seu posicionamento anterior (EREsp 723.131/RS e REsp 654.543/BA), firmou um novo entendimento no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Rel.

Min. Barros Monteiro, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 23.3.2009).

4. Recurso especial provido para decretar a nulidade do acórdão referente aos embargos declaratórios, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ali se proceda a um novo julgamento desses embargos, com pronunciamento sobre a questão de fato neles suscitada.

(REsp 1046181/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)”

Ora, como se pode ver pelos exemplos acima alinhavados, a ausência de regulamentação aumenta a litigiosidade, viola o postulado da segurança jurídica, além de dificultar o trabalho dos magistrados, motivo pelo qual a determinação esculpida na DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 377/2020 deve ser, cautelarmente, suspensa até futura regulamentação por parte da Corregedoria Geral de Justiça.

Atualmente, o que se percebe, é que desde a referida determinação vários magistrados estão determinando o desconto em desatenção às normas tributárias quanto às alíquotas a serem aplicadas, bem como em não observância ao regime jurídico tributário do profissional da advocacia ou da sociedade de advogados beneficiados pelo alvará emitido. Tal situação tem gerado e tem potencial ainda de gerar danos maiores aos causídicos, tendo em vista que mexe diretamente na principal fonte de subsistência dos advogados, qual seja, os honorários advocatícios.

Ademais, a elaboração de tal diploma regulamentador pode ser feito em conjunto com esta seccional, a qual certamente contribuirá para os trabalhos, elucidando os regimes jurídicos tributários sob os quais os advogados e sociedades de advogados são submetidos em matéria tributária.

III- DO PEDIDO

“*EX POSITIS*”, face aos motivos acima elencados, onde está demonstrado que a decisão recorrida merece ter a eficácia suspensa cautelarmente, requer-se o recebimento e regular processamento do presente requerimento para, que seja determinada a suspensão da eficácia da DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 377/2020, proferida nos autos do PROAD nº 201903000160464, até posterior e certa regulamentação por parte da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, dado os danos causados ao patrimônio e aos honorários de toda a advocacia, bem como às incertezas causadas aos juízes que determinam tal retenção.

Por fim, esta seccional da Ordem dos Advogados do Brasil se coloca à disposição da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás para a elaboração de tal regulamentação, a qual dará maior segurança jurídica caso prevaleça o entendimento de que ao



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

judiciário deve reter as verbas tributárias por ocasião de alvarás expedido em favor de advogados e/ou sociedade de advogados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 26 de agosto de 2020.

FREDERICO MANOEL SOUSA ÁLVARES
Procurador de Prerrogativas
OAB/GO nº 51.805